**Primeira Câmara**

# ACÓRDÃO - AC01 - 181/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14411/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2144661 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : REPRESENTAÇÃO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO |
| **JURISDICIONADO** | : RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI |
| **REPRESENTANTE** | : HUMBERTO DE MATOS BRITTES – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PRÁTICA REITERADA PARA SUPRIR DEMANDAS PERMANENTES. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

1. A prática reiterada de contratações temporárias para suprir demandas permanentes do Município configura grave desvio de finalidade e burla ao princípio constitucional do concurso público.

2. Constatada a utilização de contratação temporária de forma reiterada e generalizada pela Prefeitura, inclusive para atender demandas permanentes, como do magistério, em afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e às normas legais que disciplinam a matéria, é imprescindível a adoção de medidas para a substituição gradual dos vínculos temporários por formas regulares de provimento de pessoal, o que resulta nas recomendações ao prefeito.

3. É reconhecida a prescrição intercorrente, em razão da inércia verificada no curso da tramitação processual, por período superior ao prazo disciplinado no art. 187-A, II, c/c o art. 187-D do RITC/MS.

4. Procedência da representação. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Recomendação ao responsável. Extinção e arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e, no mérito, julgar **procedente** a representação, com fulcro no art. 134, parágrafo único, do RITC/MS; **reconhecer** a prescrição intercorrente, em razão da inércia verificada no curso da tramitação processual, por período superior ao prazo disciplinado no art. 187-A, II, c/c o art. 187-D do RITC/MS; expedir **recomendação** ao prefeito de Rio Verde de Mato Grosso, Sr. **Réus Antônio Sabedotti Fornari**, para que: **1.** realize concursos públicos de forma regular e planejada, com base em estudos aprofundados sobre as necessidades permanentes de pessoal, priorizando as áreas

com maior concentração de vínculos temporários; **2.** adote planejamento estratégico de gestão de pessoas, com vistas ao dimensionamento adequado do quadro de servidores efetivos e à garantia da continuidade, qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos; **3.** restrinja as contratações temporárias às hipóteses previstas em lei, observando o caráter excepcional da medida e realizando processos seletivos simplificados, com critérios objetivos e em conformidade com os limites legais; 4. fortaleça os mecanismos de controle interno, por meio de fiscalização contínua e criteriosa das contratações temporárias, assegurando o cumprimento da legalidade e da transparência nas admissões; **5.** divulgue, periodicamente, informações relativas ao quadro de pessoal, de forma acessível e clara, possibilitando o acompanhamento pela sociedade e o exercício do controle social; **6.** elabore e implemente cronograma para a substituição gradual dos contratos temporários por servidores efetivos, de maneira planejada e compatível com a capacidade orçamentária e administrativa do Município, em atenção ao princípio do concurso público e à consolidação de vínculos estáveis na Administração; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento ao procurador-geral de justiça, Sr. **Ramão Avila Milhan Junior**, e ao prefeito de Rio Verde de Mato Grosso, Sr. **Réus Antônio Sabedotti Fornari**, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012; e determinar a **extinção e arquivamento** deste processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de representação formulada pelo procurador-geral de Justiça em exercício à época, Humberto de Matos Brittes, fundamentada em informações constantes da Notícia de Fato n. 01.2021.00008060-7, encaminhada pelo promotor de justiça Matheus Carim Bucker, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, tratando de possíveis irregularidades nas contratações temporárias de pessoal, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em afronta ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

O expediente foi devidamente autuado nesta Corte de Contas e recebido pela Presidência, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 134, parágrafo único, c/c o art. 126 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O Departamento Jurídico deste Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do Parecer PAR-ASS.JUR - 13356/2022, peça 5, no sentido de que este Tribunal avalie a necessidade de adoção de medidas que garantam o acompanhamento efetivo das recomendações já emitidas, utilizando instrumentos regimentais para assegurar a eficácia das decisões do controle externo.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal elaborou a Análise ANA - DFPESSOAL - 2790/2025, peça 7, na qual informa a recorrência de contratações temporárias no Município, em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, conforme já apurado por esta Corte de Contas nos Processos TC/5752/2014 e TC/5322/2024, demonstrando a necessidade de reestruturação da política de provimento de pessoal, com a implementação de medidas voltadas à substituição gradual desses vínculos por servidores efetivos, admitidos mediante aprovação em concurso público.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 5ª PRC - 4771/2025, peça 9, opinou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 62-A da LC n. 160/2012 e nos arts. 187-A, II, e 187-F do RITC/MS, e pelo arquivamento do feito.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame, a representação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça, em atendimento à solicitação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, versando sobre a prática reiterada de contratações temporárias de servidores pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, em desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Verifica-se a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do lapso temporal superior a três anos entre o despacho de fl. 451 (peça 6), realizado no dia 21.1.2022, que determinou a remessa dos autos à divisão temática para apuração técnica, e a

efetiva análise pela unidade de fiscalização (peça 7), datada de 5.5.2025, conforme disciplinado no art. 187-A, II, c/c o art. 187-D, do RITC/MS, sem que tenha havido ato interruptivo ou suspensivo da contagem prescricional, arts. 187-D, §§1º a 8º, e 187-E do RITC/MS.

Não obstante o reconhecimento da prescrição intercorrente, entendo pertinente a apreciação do mérito da representação, desprovida de efeitos sancionatórios, com fundamento no poder-dever desta Corte de orientar a administração pública quanto à observância dos princípios constitucionais que regem o provimento de cargos públicos, nos termos do art. 187-G do Regimento Interno deste Tribunal.

Passo à análise.

A Constituição Federal, em seu art. 37, II, estabelece o concurso público como regra geral para o ingresso em cargos e empregos públicos.

Exceção a essa regra é o processo seletivo público, previsto no art. 198, § 4º, da CF/88, para a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

A Constituição ressalva a nomeação para cargo em comissão (art. 37, II e V) e a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), como hipóteses de admissão temporária.

Conforme disciplinado no artigo 37, IX, da Carta Magna, as contratações temporárias, no serviço público, só serão autorizadas para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, previstas em lei:

> Art. 37.
>
> (…)
>
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
>
> (...)

A norma constitucional determina que esse tipo de contratação deve estar amparado por lei que discipline, expressamente, as hipóteses, condições e procedimentos para sua realização. Deve haver situação concreta, transitória e excepcional que justifique a contratação, bem como a motivação formal e fundamentada.

Na situação em apreço, constata-se a prática reiterada de contratações temporárias de servidores pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, em afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como às normas legais que disciplinam a contratação de pessoal, no âmbito municipal.

Conforme análise técnica (peça 7), foi realizada inspeção no Município, tendo sido constatada a recorrência de contratações temporárias no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2024, apurada no Processo TC/5322/2024.

De acordo com as informações constantes do processo, a contratação temporária tem sido utilizada de forma reiterada e generalizada pela Prefeitura, inclusive para atender demandas permanentes, como no magistério.

Embora permitida, como exceção para necessidades transitórias, a contratação temporária quando utilizada de forma reiterada, para suprir demandas permanentes, configura grave desvio de finalidade e burla ao princípio constitucional do concurso.

Ademais, o caráter transitório dos vínculos temporários impõe riscos à continuidade e à qualidade dos serviços públicos, riscos esses agravados pela elevada rotatividade e pela fragilidade nos critérios de seleção, circunstâncias que dificultam o controle, comprometem a fiscalização e enfraquecem a transparência das contratações.

À vista dos elementos constantes dos autos, é imprescindível a adoção de medidas por parte da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, para a substituição gradual dos vínculos temporários por formas regulares de provimento de pessoal.

Nesse contexto, recomenda-se que o Município promova concursos públicos de forma regular e planejada, com base em estudos aprofundados sobre as necessidades permanentes de pessoal, priorizando as áreas com maior concentração de vínculos temporários. Para tanto, é fundamental a adoção de um planejamento estratégico de gestão de pessoas, com vistas a dimensionar, adequadamente, o quadro de servidores efetivos, assegurando a continuidade, a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços públicos.

Em situações excepcionais, quando previstas em lei para cargos de natureza temporária ou especial, a contratação temporária deverá ocorrer mediante processos seletivos simplificados, respeitando, rigorosamente, os limites legais e o caráter excepcional da medida.

Para garantir a legalidade e a transparência nas admissões, recomenda-se o fortalecimento dos mecanismos de controle interno, mediante fiscalização contínua e criteriosa das contratações temporárias, bem como a ampla divulgação, em caráter periódico, de informações relativas à composição do quadro de pessoal, de forma a viabilizar o acompanhamento efetivo e o exercício do controle social.

Por fim, recomenda-se a elaboração e a implementação de cronograma que contemple a substituição gradual dos contratos temporários por servidores efetivos, de forma planejada e compatível com a capacidade orçamentária e administrativa do Município, visando ao cumprimento do princípio do concurso público e à consolidação de vínculos estáveis na Administração.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1. **pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da representação**, com fulcro no art. 134, parágrafo único, do RITC/MS;

2. pelo **reconhecimento da prescrição intercorrente**, em razão da inércia verificada no curso da tramitação processual, por período superior ao prazo disciplinado no art. 187-A, II, c/c o art. 187-D do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao prefeito de Rio Verde de Mato Grosso, Réus Antônio Sabedotti Fornari, para que:

3.1 realize concursos públicos de forma regular e planejada, com base em estudos aprofundados sobre as necessidades permanentes de pessoal, priorizando as áreas com maior concentração de vínculos temporários;

3.2 adote planejamento estratégico de gestão de pessoas, com vistas ao dimensionamento adequado do quadro de servidores efetivos e à garantia da continuidade, qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos;

3.3 restrinja as contratações temporárias às hipóteses previstas em lei, observando o caráter excepcional da medida e realizando processos seletivos simplificados, com critérios objetivos e em conformidade com os limites legais;

3.4 fortaleça os mecanismos de controle interno, por meio de fiscalização contínua e criteriosa das contratações temporárias, assegurando o cumprimento da legalidade e da transparência nas admissões;

3.5 divulgue, periodicamente, informações relativas ao quadro de pessoal, de forma acessível e clara, possibilitando o acompanhamento pela sociedade e o exercício do controle social;

3.6 elabore e implemente cronograma para a substituição gradual dos contratos temporários por servidores efetivos, de maneira planejada e compatível com a capacidade orçamentária e administrativa do Município, em atenção ao princípio do concurso público e à consolidação de vínculos estáveis na Administração;

4. pela **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

5. pela **comunicação do resultado deste julgamento** ao procurador-geral de Justiça, Ramão Avila Milhan Junior, e ao prefeito de Rio Verde de Mato Grosso, Réus Antônio Sabedotti Fornari, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012;

6. pela **extinção e arquivamento** deste processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência da representação, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, pela recomendação ao jurisdicionado, pela quebra do sigilo processual, pela comunicação do resultado deste julgamento e pela extinção e arquivamento deste processo.

**Ocorrência plenária:** Diante da renúncia do Conselheiro Jerson Domingos à Presidência da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, manifestada por meio do Processo SEI 3651/2025, a qual ensejou a realização de nova eleição para o referido cargo, elegeu-se por unanimidade, para o cargo de Presidente da 1ª Câmara, exercício 2025, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, sendo lavrado em seguida o termo de posse.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/MFGM